



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 15 de dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78. 236

Recurso n.º 51.488 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1983

Recorrente TRANSPORTADORA DIAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

Tributação Reflexa - PIS/DEDUÇÃO - Embora julgado procedente o lançamento constante do processo causa - IRPJ -, nos casos de PIS/DEDUÇÃO, até o advento do D.L. 2052/83 era impossível a cobrança da multa de 50% estabelecida no art. 4º do referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA DIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa do lançamento de ofício aplicada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam' a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.065/88-58

RECURSO Nº: 51.488

ACÓRDÃO Nº: 101-78.236

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA DIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 32/33 a empresa TRANSPORTADORA DIAS LTDA apresenta recurso voluntário contra a decisão de fls. 27/28, do Órgão julgador de Primeira Instância Administrativa, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada às fls. 10/11, contra o lançamento de fls. 04 vº, assim deduzido:

"CONTRIBUIÇÃO AO PIS-DEDUÇÃO DO IREXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.983, PERÍODO-BASE 1.982

Consoante processo "MATRIZ", foi constatado Omissão de Receita Operacional, dado a falta de comprovação dos documentos hábeis, coincidentes em datas e valores referente suprimento de Caixa efetuado pelos sócios, conforme assim determina o Artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 85.450/80). Por decorrência a base de cálculo do Imposto de Renda ficou sub avaliada e conseqüentemente houve insuficiência, também, no recolhimento da contribuição ao PIS-Dedução do IR, conforme cálculos abaixo discriminados:

<u>Contrib. em OTN</u>	<u>OTN/Conversão</u>	<u>Contrib. em Cz\$</u>
66,99	2.910,93	195,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 3º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70 e Título 5 da Portaria MF nº 142/82."

A impugnação de fls. 10/11, alegou o seguinte:

- a) que integravam as razões de impugnação as constantes do processo formado pelo lançamento causa - IRPJ;
- b) que no processo - matriz havia sido demonstrada a inexistência do fato gerador, já que não acontecida a pretendida omissão de receita, pelo que nada podia ser devido a título de PIS/Dedução;
- c) que o processo decorrente devia ser julgado juntamente com o processo-matriz.

A fls. 14 se manifestou o FISCO, dizendo:

- a) que o lançamento impugnado era reflexo do ocorrido, ~~contra a pessoa jurídica~~ ^{do}, donde havia sido constatada omissão de receita operacional, cuja distribuição se faz nas pessoas dos sócios supridores do capital à conta ^{quando} caixa, sem respaldo nos documentos exigidos pelo artigo 181 do RIR/80;
- b) que juntava cópia da sua sustentação no processo matriz.

As fls. 23/25 encontra-se a decisão proferida em primeira instância administrativa no processo—matriz número... 10120-001.624/87-01, julgando procedente a ação fiscal.

As fls. 27/28 a decisão recorrida manteve o lançamento, sob o fundamento de que, por uma relação de causa e efeito, o lançamento, julgado procedente, ^{o lançamento} matriz, igual sorte deveria ter o lançamento decorrente.

As fls. 32/33 apresenta a Recorrente o seu recurso voluntário, reafirmando que a sorte da exigência tributária neste processo discutida estava ligada ao julgamento do processo—causa, cuja decisão de primeira instância tinha o seu efeito suspenso por força de recurso voluntário. No mais, repetiu os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.236

V O T O

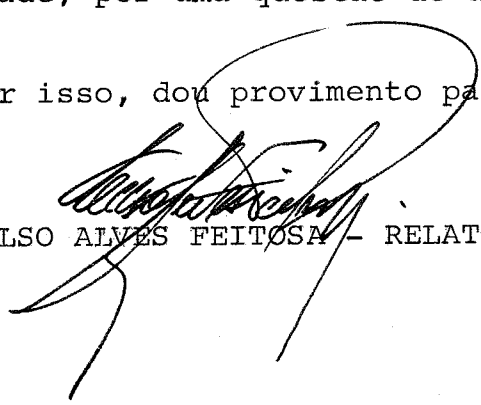
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. No processo causa de nº 10120-000.624/87-01 - IRPJ-, julgado por esta Câmara, foi o recurso voluntário improvido, assim redigida a ementa, conforme Acórdão nº 101-78.062 de 24.10.88:

" INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Para a sua comprovação se exige a demonstração da origem da disponibilidade de forma precisa, mais a efetividade da entrega, coincidente em data e valor, sob pena de presumir por omissão de receita."

Trata o presente recurso de tributação decorrente, pelo que, por uma relação de causa e efeito, o decidido naquele se reflete neste. Por uma questão lógica, mantida a tributação no processo principal, igual sorte deveria ter a exigência constante do processo decorrente, no caso PIS/DEDUÇÃO do exercício de 1983. Contudo, a multa aplicada à alíquota de 50%, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei 2.052, de 03.08.83, ainda que sobre o valor original, não encontra legitimidade, por uma questão de aplicação da Lei no tempo.

Por isso, dou provimento parcial ao recurso para exclusão da multa.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

